



PREFEITURA MUNICIPAL
Capim Branco
Em Movimento
Gestão 2017-2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

"EDUCANDO HOJE, AMANHÃ E SEMPRE."



Editais de Divulgação de Vagas para Designação (Contrato Temporário) Processo Seletivo Público Simplificado Nº 05/2017 - CHAMADA Nº 07/2018 -

INFORMAÇÕES GERAIS:

Abrangência: Secretaria M. de Educação e Escolas Municipais de Capim Branco

Local da chamada: Secretaria Municipal de Educação

Endereço: Av. Cel. Custódio Alvarenga, 420 – Centro - Capim Branco / MG

Data: 05/03/2018 - **Horário:** 9:00 hs

1) Professor de Educação Básica – Regente de Aulas de Educação Física –
Cargo: PEB

Quantidade	Setor	Turno
01	E. M. "Maria Barbosa" e "Simeão Lopes" Período: De 06/03/2018 a 21/12/2018 Turmas: Educação Infantil e Ensino Fundamental	Vespertino 24 hs semanais

IMPORTANTE!...

⇔ Os candidatos classificados que estiverem concorrendo às vagas para designação, deverão observar e atender, obrigatoriamente, as regras e condições especificadas no Edital Nº 005/2017 da Secretaria Municipal de Educação.

⇔ A documentação exigida para cada cargo pleiteado nestes Editais será analisada, confirmada e validada somente mediante a apresentação dos originais e cópias, no ato da chamada para a designação.

Clécia Dias Fonseca
Secretária Municipal de Educação



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 01 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 636 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020

PARECER JURÍDICO Nº 40/2018

PARECER JURÍDICO À RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 06/PMCB/2018

Modalidade Pregão nº 01/PMCB/2018

Recorrentes: Construtora Fetha Ltda. – ME, Mansur Engenharia LTDA EPP e RW Martins Engenharia & Empreendimentos Eireli ME.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, os recursos foram interpostos pelas empresas Construtora Fetha LTDA – ME, Mansur Engenharia LTDA EPP e RW Martins Engenharia & Empreendimentos Eireli ME contra a inabilitação das mesmas pelo pregoeiro.

A sessão de abertura do certame foi realizada em 15/02/2018, quando as empresas precitadas foram inabilitadas do certame pelos seguintes motivos:

a) A Empresa Construtora Fetha Ltda. – ME foi inabilitada por não apresentar as certidões de regularidade fiscal. No recurso administrativo interposto pela referida empresa, a mesma argüiu em sua defesa a afirmativa de que apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), cujo documento, em seu entendimento, substitui, em tese, a documentação exigida para que fosse admitida a sua habilitação.

b) A Empresa Mansur Engenharia LTDA EPP foi inabilitada por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica junto com a ART, conforme especificado no edital, no item 4.1.3.2, além de não ter apresentado a CRC. Postulou a referida empresa em seu recurso administrativo que o motivo da sua inabilitação não prospera já que fez alterações comerciais da empresa perante a Junta Comercial de Minas Gerais e que depende de sua aprovação para fazer a alteração junto ao CREA, órgão responsável pela emissão da certidão de capacidade técnica.

c) Já a Empresa RW Martins Engenharia & Empreendimentos Eireli ME foi declarada inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica junto com a ART, conforme solicitado no item 4.1.3.2 do Edital e também não apresentou a CRC. Alegou em seu recurso, em síntese, que possui engenheiro habilitado junto ao CREA.

Em relação ao recurso apresentado pela Empresa RW Martins Engenharia & Empreendimentos Eireli ME, o mesmo não atende o pressuposto da tempestividade, posto que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 23/02/2018. Contudo, o prazo final para apresentação dos recursos encerrou-se em 22/02/2018.

Os demais recursos apresentados atendem todos os requisitos de admissibilidade.

As demais empresas participantes do certame foram intimadas sobre os recursos interpostos mas manifestaram que não têm interesse em apresentar suas contrarrazões (doc. Anexo aos autos).

Pois bem, em síntese apertada, são estes os fatos.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 01 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 636 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



II – Dos fundamentos formulados pela primeira recorrente.

A empresa Construtora Fetha LTDA – ME solicitou a declaração se sua habilitação para prosseguimento no certame.

Pois bem. A Lei de Licitações prevê, na Seção III, nos artigos 34 ao 37, o procedimento cadastral para os procedimentos licitatórios, em especial destaque para a Tomada de Preço. Logo de início, o art. 34 estabelece que os Órgãos da Administração Pública manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação, com prazo máximo de validade de um ano.

O art. 22 da Lei de Licitações ainda estabelece um requisito prévio à participação dos licitantes a esta modalidade licitatória (TP), que é o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, §2º).

Logo, para participar da licitação a empresa tem, necessariamente, que estar cadastrada no órgão licitador com a documentação mínima necessária, sendo, contudo, importante apresentar a CRC.

Mateus Carvalho leciona sobre a CRC que *"o cadastro funciona como uma habilitação prévia feita pelas empresas, no órgão público. No momento da realização do cadastro, a empresa deverá apresentar toda a documentação necessária à sua habilitação¹."*

Por outro lado, o art. 32, §23, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a Administração Pública poderá utilizar-se do Certificado do Registro Cadastral, desde que previsto no edital, *verbis*:

"§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

Neste caso, a documentação referida não poderá ser substituída, por conter no edital do certame tal previsão. Portanto, o pedido de habilitação da referida não poderá ser deferido, pois na hipótese de deferimento do recurso, a administração pública estaria violando o princípio da vinculação objetiva do edital, em prejuízo dos demais licitantes proponentes que apresentaram regularmente toda a documentação de habilitação exigida.

III – Dos fundamentos formulados pela segunda recorrente.

Tentou a empresa recorrente demonstrar, em seu recurso, que não foi culpa sua não ter apresentado sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, pois procedeu a alteração na junta comercial, conforme documentação em anexo, mas, não obteve resposta em tempo hábil para solicitar a alteração no órgão fiscalizador do setor de engenharia.

Na certidão consta bem nítida a informação de que perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Um dos elementos cadastrais é a localização da empresa que, conforme mencionado no próprio recurso, mudou-se para Confins/MG, sendo que na Certidão de Registro ela encontra-se localizada no Município de Pedro Leopoldo.

¹ CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Editora Jus Podvum, 2017, p. 458

Handwritten signature and date: 01/03/2018



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 01 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 636 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Este é certamente um fato impeditivo da participação da empresa no certame, já que a certidão está evidentemente inválida. Contudo, este não é o único fator impeditivo da certidão. A empresa alega que mudou o objeto social para atender as especificações para os serviços de engenharia e que também esbarrou no óbice da burocracia para fazer a devida alteração junto ao CREA-MG.

Contudo, o edital do certame é claro, no item 4.1.3.1, transcrito pela própria empresa recorrente, que é necessário a apresentação de Prova de Registro de Pessoa Jurídica, Expedido pelo CREA ou CAU, na qual conste o objetivo social compatível com a execução do objeto.

Ora, se a empresa recorrente apresentou a alteração do contrato social no intuito de adequar-se para os serviços de engenharia mas não apresentou a certidão do órgão competente confirmando esta alteração, como se faz prova de que a empresa está regular junto ao órgão fiscalizador competente, que possui fé pública e ainda informa em sua certidão que qualquer incompatibilidade em suas informações invalidará a certidão?

Conclui-se que a certidão apresentada pela empresa recorrente não é válida, pois houve alteração no objeto social da empresa, além do endereço comercial ser diferente, bem como, não houve comprovação de que foi comunicado ao órgão competente tal alteração. E, mesmo que essa comunicação tenha ocorrido, conforme informou a empresa recorrente, não foi juntado no processo licitatório qualquer documento que comprove tal fato, o que torna impossível o julgamento procedente do recurso interposto pela referida empresa.

Ressalta-se que não é objeto de discussão se a certidão é verdadeira ou não, pois este ato não compete à Comissão Permanente de Licitação e sim a competetíssima delegacia de polícia. O ponto de discussão é sobre a validade da certidão para fins de se admitir a participação da empresa recorrente no certame, cuja certidão é invalidada por qualquer alteração não constante no corpo da mesma.

Também não se discute neste caso a validade do registro da empresa junto ao CREA. Discute-se se a empresa tem capacidade técnica ou não, conforme certidão do órgão regulamentador, para fins de atendimento da solicitação editalícia. Como o edital é claro ao solicitar a certidão do CREA contendo a descrição das atividades competentes para o serviço licitado e esta certidão não foi emitida, a empresa recorrente encontra-se inabilitada.

Não poderá, entretanto, a Comissão de Licitação adentrar no mérito do litígio entre a empresa recorrente e o CREA, pois em nada tem para auxiliar esta questão.

Por fim, ressalta-se que a diligência a ser realizada pela CPL em nada modificará o status de inabilitada da empresa, já que não se está a questionar a validade da inscrição da empresa junto ao CREA e sim a validade dos serviços prestados pela empresa com autorização do CREA, que são situações diferentes.

IV – Dos fundamentos formulados pela terceira recorrente.

Por último, também apresentou recurso administrativo a última empresa declarada inabilitada, alegando ter cumprido todos os requisitos elencados no edital.

Entretanto, os argumentos formulados pela empresa recorrente não merecem a análise, tendo em vista estar intempestivo o recurso interposto e o art. 109, I, da Lei de Licitações estabelece o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Handwritten signature and date: 01-03-18

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 01 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 636 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Percebe-se que a contagem do prazo inicia-se da lavratura da ata, que no caso foi datada em 15 de fevereiro de 2018. E a prova de comprovação da intimação ocorre no §1º, que aduz o seguinte:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, **salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

Neste sentido, sobre a intimação desta empresa recorrente, consta na ata do certame a assinatura do Sr. Salomão José da Silva, já sendo intimado no ato sobre o interesse e os critérios para interposição do recurso.

Portanto, o recurso interposto pela referida empresa está intempestivo, não merecendo análise do seu mérito.

V - Conclusão

Por todo o exposto, a empresa Construtora Fetha LTDA – ME carece de documentação para obter a sua habilitação no certame, pois embora tenha alegado ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC), o mesmo não poderá substituir a documentação exigida, por não constar tal possibilidade no edital do certame.

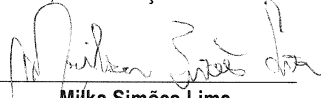
Já a empresa Mansur Engenharia LTDA – EPP também não merece obter acolhimento de seu recurso, uma vez que não preencheu os requisitos do edital, por ter procedido alteração do seu objeto social e também o seu endereço comercial, mas, porém, sem proceder a modificação junto ao CREA, o que torna a certidão apresentada inválida.

Por fim, a empresa RW Martins Engenharia e Empreendimentos Eireli apresentou o recurso administrativo fora do prazo legal, sendo este intempestivo e constituindo tal fato como impeditivo à análise dos fundamentos e também do mérito do recurso.

Assim, pelo exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que os recursos administrativos interpostos pelas empresas acima destacadas não podem ser acolhidos, devendo ser mantida a inabilitação das empresas recorrentes.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Capim Branco-MG, 01 de março de 2018.



Mílka Simões Lima
Procuradora do Município de Capim Branco



Thiago Leal Pedra
Assessor jurídico

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br